CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Luis Antonio Guerra Conceição Silva
Consultor Legislativo da Área VI
Direito Agrário e Política Fundiária

Leonardo Costa Schüler
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO 4
II – JUSTIFICATIVA 7
III – EMENDAS 9

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Medida Provisória nº 910, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

I – CONTEÚDO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Medida Provisória estrutura-se em seis artigos, que fazem vinte alterações em dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, uma alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e uma alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além de revogar três dispositivos da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009.

Em seguida são elencadas as principais alterações:

Artigo 1º - Modifica a Ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para retirar a expressão " **no âmbito da Amazônia Legal**" e incluiu as terras "do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária". A expressão "**Amazônia Legal**" foi retirada de outras partes do texto devido à ampliação da aplicabilidade da Lei em todo o território nacional.

Artigo 2º - Estabelece alterações em vários artigos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Inicialmente, para dar mais clareza na execução da Lei, acresce os conceitos de "*concessão de direito real de uso", "alienação", "área urbana" e "infração ambiental"*.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Também amplia a data limite para a comprovação da ocupação e a exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores de 1º de dezembro de 2004 para 5 de maio de 2014. Preocupou-se, ainda, em atualizar a Lei nº 11.952/2009 à nova estrutura ministerial, mudando-se de *"Ministério do Desenvolvimento Agrária*" para "*Incra*", de "*Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*" para "*Ministério da Economia*" e de "*Ministério das Cidades*" para "*Ministério do Desenvolvimento Regional*".

Em conformidade com a Constituição manteve os requisitos para a regularização fundiária, quais sejam: nacionalidade brasileira; não ser proprietário de outro imóvel; prática de cultura efetiva; exercício anterior da ocupação mansa, pacífica e contínua, conforme marco temporal; não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária rural, ressalvas exceções administrativas. Entretanto, veda a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: *1 – Ministério da Economia; 2 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 3 - no Incra; ou, 4 - nos órgãos estaduais e distrital de terras.*

Uma alteração importante é o aumento da área dos imóveis de **até 4 (quatro) para até 15 (quinze) módulos fiscais** cujos requisitos para a regularização fundiária serão averiguados com base nos dados declarados pelo ocupante, sujeitos a verificação posterior. Para esses casos a MP acrescenta 4 parágrafos ao artigo 13 especificando: a documentação que deve instruir o processo administrativo; a dispensa de vistoria prévia de imóveis de até 15 (quinze) módulos fiscais, caso se verifique preenchidos os requisitos estabelecidos na lei; os casos em que a vistoria prévia será obrigatória; e, o indeferimento do pedido em casos de dano ambiental, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Estabelece, ainda, que no título de domínio ou no caso do termo de concessão de direito real de uso, além das cláusulas resolutivas já previstas, devem constar o respeito à legislação ambiental, especialmente quanto à inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Também estipula que "*as condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de*

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento" e prevê o leilão dos imóveis inadimplentes, a possibilidade de dar a terra como garantia independentemente da cláusula de inalienabilidade e a permanência das cláusulas resolutivas dos títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

Outra alteração proposta pela MP é a que prevê a possibilidade de venda direta quando se se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória.

A MP atribuiu competência à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o monitoramento de toda atividade fundiária federal; e, ao Incra, para atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União e nas ações ajuizadas anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

Finalmente, a Medida Provisória nº 910, de 2019, também acresce à Lei nº 11.952/2009 o **art. 40–B**, que dispõe que "*não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais*".

Artigo 3º - Este artigo modifica dois dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais de licitações e contratos públicos, ambos relacionados à aplicação do inciso II do § 2º do art. 17 da Lei de Licitações, que autoriza a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, em favor de pessoas naturais que hajam implementado os requisitos legais de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta de área rural.

O primeiro dispositivo alterado é o inciso I do § 2º-A do art. 17, que restringia a aplicação da norma recém descrita às ocupações anteriores a 1º de dezembro de 2004. O marco legal é alterado para 5 de maio de 2014.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O outro dispositivo alterado é o inciso II do § 2º-B do mesmo artigo, o qual passa a limitar a mencionada concessão a áreas de até 2.500 hectares, em lugar do limite até então vigente de 15 módulos fiscais, desde que não excedesse a 1.500 hectares.

Artigo 4º - Este artigo da MP traz uma alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, dispensando as assinaturas dos confrontantes, quando indicadas das coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

Artigo 5º - Neste artigo são revogados o § 1º do art. 5º; o parágrafo único do art. 13; e o inciso IV do caput do art. 15.

II – JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 00084/2019 MAPA, de 4 de dezembro de 2019, a Medida Provisória "*visa tornar mais ágil o procedimento de regularização fundiária, garantindo a necessária segurança no procedimento, por intermédio de instrumentos tecnológicos mais eficazes e seguros*".

O problema da regularização fundiária no Brasil vem de longa data. Desde a Lei de Terras nº 601, de 1850, já se previa a legitimação da posse como instrumento jurídico a assegurar aos ocupantes de terras rurais federais a aquisição da efetiva propriedade, à qual sempre foi vinculada ao atendimento de requisitos de exploração do imóvel, de ser mansa e pacífica a ocupação, além de um prazo de exercício antecedente. No entanto, a questão perdura até hoje.

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata especificamente da regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas públicas federais, tanto nas áreas rurais, como, também, nas áreas urbanas, foi mais um passo em direção à tão almejada regularização fundiária. Posteriormente, a Lei nº 11.952, de 2009, foi alterada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, aperfeiçoando a política de regularização fundiária.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Este é também o objetivo da Medida Provisória nº 910, de 2019, ou seja, aperfeiçoar ainda mais a Lei nº 11.952, de 2009, tornando o processo mais célere, eficiente e com tratamento isonômico para todo o território nacional, sem, contudo, descuidar da regularidade ambiental

Segundo a Exposição de Motivos a data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. O que "*não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal*".

A ampliação da área dos imóveis de 4 para 15 módulos fiscais, para a aferição dos requisitos de regularização fundiária de forma documental, pela declaração do ocupante, conjugada com meios de provas de verificação de tais declarações, segundo o Incra está amparado pelo acesso a diversos bancos de dados que podem propiciar o cruzamento de informações.

As demais medidas propostas são ajustes que contribuirão para a celeridade no procedimento de regularização fundiária no país, mas que, por outro lado, mantém a segurança necessária, preservando os interesses da União e do INCRA e garantindo a aplicação do princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

III – EMENDAS

Perante a Comissão Mista, no prazo regimental, foram apresentadas 542 (quinhentas e quarenta e duas) emendas à MPV nº 910, de 2019, sintetizadas no quadro que se segue.

Emenda	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a alteração do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que aumenta o limite da área para 2.500 hectares.
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação atribuída ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, para vedar a regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que delas façam uso coletivo em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação das referidas terras.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o acréscimo, ao caput do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, do inciso XI, que define "infração ambiental" como a "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas".
4	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	Acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer que em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo.
5	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera a redação do art. 40-B, acrescentado à Lei nº 11.952, de 2009, para ampliar a área dos imóveis isentos de custas e emolumentos de registro de títulos de 4 para 15 módulos fiscais.
6	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta artigo à Medida Provisória autorizando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a "realizar compensações de áreas da União devidamente pertencentes ao INCRA que possam ser ofertadas como pagamentos em áreas privadas onde há litígio judicial".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta artigo à Medida Provisória para alterar a Lei Complementar nº 93, de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, para determinar um acréscimo de 100% nas dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em favor do Banco da Terra; para estender a gestão financeira às cooperativas de crédito; para substituir a vedação à utilização dos recursos financeiros do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais por determinação de redução do Valor de Terra Nua – VTN, dos imóveis rurais alvo de regularização fundiária, inseridos no extinto Programa Terra Legal; e para dispensar, na concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos a exigência de existência de reserva legal na área a ser adquirida em blocos, quando sua dimensão for inferior a 240 hectares.
8	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta artigo à Lei nº 11.952, de 2009, para autorizar a regularização de ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá, até o limite de 4 módulos fiscais, desde que o interessado a esteja ocupando e explorando há mais de 10 anos; observando os requisitos de elegibilidade do PNRA; e tenha quitado, até a data de celebração de novo CCU, os débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior.
9	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta § 3º ao art. 19 da Lei 11.952, de 2009, para assegurar ao beneficiário o direito de evitar a rescisão do TD e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.
10	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta dispositivos à Lei 11.952, de 2009, para assegurar ao ocupante que não atender aos requisitos para a regularização da ocupação o direito à compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras da União ou do INCRA; bem como determinar a regularização dos remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA, com áreas contínuas de até 04 (quatro) módulos fiscais.
11	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acresce o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.952/2009, para que não sejam exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.
12	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952/2009, para incluir na regularização fundiária imóveis desapropriados há mais de 15 anos, não destinados a projetos de assentamento e ainda não registrados em nome do INCRA.
13	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, para que o preço do imóvel considere o tamanho da área, área antropizada, tipos de solo, localização. Acresce o § 5º ao mesmo artigo para que a regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada.
14	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Modifica o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629/1993 para considerar que o valor da alienação considere o tamanho da área, área antropizada, tipo de solos, localização.
15	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952/2009, para a regularização de áreas remanescentes dos Projetos de Assentamento criados até a publicação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.
16	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Modifica na Lei 11.952/2009 o inciso II do art. 4º, para “já demarcadas como terra indígena”. Modifica o inciso II do art. 5º, para acrescentar “exceto se o imóvel rural tiver sido obtido por herança”. Altera o caput do art. 19 para: ”No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado”.
17	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta o inciso VI e o § 3º ao art.5º da Lei nº 11.952/2009, para regularização de áreas trabalhadas em parceria agrícola
18	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO	Acrescenta o art. 40-C à Lei nº 11.952/2009, para extinguir as condições resolutivas de contratos anteriores a 10 de outubro de 1985.
19	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Altera a Lei nº 8.666, de 1993, no caput do art. 56 para acrescentar “inclusive na modalidade de licitação denominada pregão”.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
20	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	Altera o inciso IV do art. 13 da Lei 11.952/2009 para acrescentar “a ser apresentado por meio de série histórica de, no mínimo, três imagens de anos distintos”.
21	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	Altera o inciso IV do art. 13 da Lei 11.952/2009 para acrescentar “ressalvados os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais”.
22	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Acresce à Lei 11.952/2009 o art. 40-C. “*Não serão cobradas custas ou emolumentos para o registro de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária - FTRA* ”
23	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Altera o inciso I do Art. 3º-A da Lei nº 13.001, de 2014, para “*I - o limite de crédito será de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento, para a Região Norte e municípios que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nas Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, o limite de crédito será de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*”.
24	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Não fez alterações.
25	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta os §§ 1º A e 7º ao art. 15 da Lei 11.952/2009, com a seguinte redação: “§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, a garantia prevista no § 1º será executada e o imóvel será restituído à União, devendo os valores já pagos serem ressarcidos na forma do Art. 18; § 7º É vedada a utilização do imóvel rural em regularização como garantia para empréstimos de qualquer natureza. ”
26	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
27	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, para: “XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”.
28	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Dá nova redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952/2009, reduzindo para 4 módulos fiscais os imóveis averiguados por meio da declaração do ocupante e no § 2º altera a redação para “O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária".
29	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
30	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
31	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
32	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
33	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inclui parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.952, suprimido pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, com a seguinte redação.
34	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
35	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
36	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
37	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, passando a "XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos".
38	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Inclui Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: "*Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada*. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
39	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
40	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
41	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
42	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Igual Emenda 38
43	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Igual Emenda 28
44	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Igual Emenda 37
45	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
46	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
47	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Igual Emenda 38
48	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
49	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
50	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
51	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Igual emenda 37
52	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acresce o inciso IV ao Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, "VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização."
53	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o art. 13, da Lei nº 11.952, de 2009, mudando de 15 para 4 módulos fiscais os imóveis que serão averiguados por meio de declaração do ocupante.
54	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera a redação do inciso IV do art. 13, da Lei 11.952/2009 para: "IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas junto aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
55	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera a redação do inciso VI do art. 13, da Lei 11.952/2009 para: "VI – acima de quatro módulos fiscais."
56	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera a redação do §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 2009, fixada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, mudando de quinze para quatro módulos fiscais.
57	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Inclui o inciso V ao Art. 13, da Lei 11.952/2009: "V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra."
58	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação: "II – regularizadas para a população indígena; "
59	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá nova redação ao Art. 19 da Lei 11952/2009: "*No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo*

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado. ”
60	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Acresce o art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei. “
61	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009: “§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural: I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais; II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais.”
62	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso I do art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, nova redação: “I – discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União; “
63	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso II do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nova redação: “II – não ser proprietário de imóvel rural, registrado em Cartório, em qualquer parte do território nacional; “
64	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Acresce ao caput do art. 13 da Lei 11.952/2009 o seguinte texto: “*e demonstrados por documentos ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório na mesma localidade do imóvel rura*l. ”
65	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo Incra, contidas as coordenadas

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; “
66	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso II do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo as coordenadas dos vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente cadastradas pelo órgão ambiental; “
67	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “a) não possuam imóveis rurais registrados em Cartório em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; “
68	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de 2009, a seguinte redação: “IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório e, se necessário for, por sensoriamento remoto. “
69	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao § 2º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. “
70	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá aos incisos I, II e III do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante; II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado; III - requerimento realizado por meio de procuração de terceiros, exceto representação legal por advogado; “
71	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso IV do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “IV - conflito registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; “

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
72	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "VII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento, com a sua devida justificativa e fundamentação. "
73	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "Art. 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento. "
74	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao § 1º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação expressa de interesse social ou de utilidade pública, relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "
75	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui na Lei nº 11.952, de 2009, o seguinte artigo: "Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas de unidades de conservação, já criadas pelos entes federados, passam ao domínio destes. Parágrafo único. São excluídas da transferência de que trata o caput: I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; II - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e III - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. "
76	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao inciso II do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança; "
77	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "Art. 32 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. "
78	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao Caput do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: “
79	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui o Inciso VI e o parágrafo único no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, com a seguinte redação: “VI - produzir em parcerias em parte da área. Parágrafo único. Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. “
80	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dá ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo próprio interessado, por seu representante legal ou mediante procuração de terceiros devidamente constituída ou pelo Incra com: “
81	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acresce as alíneas “j” e “k” ao inciso I do art. 17 da Lei 8.666/1993, com a seguinte redação: “j. Para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea ‘f’, a posse efetiva é caracterizada independentemente de a área passível de regularização ser autossuficiente economicamente, não se descaracterizando a posse efetiva a circunstância de, no imóvel regularizável, haver, ou ter havido, o cultivo da terra de modo contínuo com imóvel ou imóveis contíguos. k. A alienação para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea ‘f’ poderá compreender áreas superiores a 15 (quinze) módulos fiscais. “
82	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime a expressão “de acordo com normas específicas” do §2º do art. 4º da Lei 11.952 de 2009”
83	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime inciso XI do art. 2º da Lei 11.952 de 2009, que traz definição de infração ambiental, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
84	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Insere inciso IV no Parágrafo único do art. 5º da Lei 11.952 de 2009, com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“IV – Órgãos estaduais e distrital de terras. “
85	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera a redação do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, para: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, juntamente com o procedimento de prévia vistoria, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. “
86	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa e hipóteses de vistoria prévia.
87	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime o §17 do art. 213 da Lei 6.015 de 1973, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa de assinaturas de confrontantes.
88	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime a redação do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória 910 de 2019, para tratar de hipóteses de dispensa de licitação.
89	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019, com a seguinte redação: “Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante: I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e II – destinação para programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
90	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao art. 13, § 4º, da Lei nº 11.952, de 2019, a seguinte redação: "§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o dano tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público antes da edição desta Medida Provisória."
91	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: "I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019."
92	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Adiciona, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2019 com a seguinte redação: "Art. 40-D A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista. § 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público. § 2º A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico. Art. 40-E Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios: I - área total de floresta desmatada; II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; SF/19167.44653-63 00092 MPV 910 III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos; IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento. § 1º A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). § 2º O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados. § 3º Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.”
93	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao art. 13, §§ 2º, § 3º e seus incisos, e 4ºda Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: “§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º ……. …… II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração ou de ocupação e exploração que tenha provocado dano ambiental; ……. § 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público.”
94	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao Art. 13, §§ 1º, III, f) e g), 2º e 3º, II, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: III ……... f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; g) não tenha procedido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente e correspondente ao percentual de reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Zoneamento Ecológico-Econômico; e …….. § 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008. SF/19138.84526-84 00094 MPV 910 § 3º ……. II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, de ocupação e exploração em Área de Preservação Permanente ou de que não tenha preservado o percentual correspondente à reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012; “
95	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao Art. 13, §§ 2º e 3º, VI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. …… § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º ……. VI - acima de quatro módulos fiscais; ou “
96	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprime do Art. 5º, o inciso IV, e do Art. 38, Parágrafo único, o inciso I, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019; Suprime o Art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, de 2019, conforme redação dada pelo art. 3º da MPV 910, de 2019; e dá ao Art. 13, § 1º, incisos III, b), e IV, e § 3º, V, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: “b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; IV - a comprovação

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. “
97	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá ao art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: “XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente.”
98	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
99	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa..... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. “
100	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
101	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Acrescenta § 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009: ” § 4º – “O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União. ”
102	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação: “I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008; “

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
103	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o inciso 1º, do artigo 33 º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
104	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
105	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
106	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Acresce a alínea "G' ao inciso III, do art. 13 da Lei 11.952/2009, com a seguinte redação: "g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais. "
107	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o § 1º do art. 19 da Lei 11.952/2009: "§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional. "
108	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o § 2º do art. 33 da Lei 11952/2009, para: "§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido. "
109	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Acresce o § 5º ao art. 13 da Lei 11.952/2009: "§ 5º O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável. "
110	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao § 3º do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 2009: "§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
111	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952: "XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos. "
112	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 2009: "Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. "
113	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
114	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
115	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao § 2º do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas. I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR. "
116	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Dá a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 2009: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário."
117	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei."
118	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos. "
119	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa
120	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais. "
121	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta novo inciso ao art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização. "
122	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Altera a Lei 11.952/2009 em seus artigos 13 e 32: "Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. I V - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de CD/19329.88296-51 00122 MPV 910 CAMARA DOS DEPUTADOS sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data. Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais". Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no § 3º do art. 113 e no § 17 do art. 213: Art.160: §3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo. "Art. 213..... § 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações. "
123	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
124	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
125	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. "
126	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos. "
127	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 2009: "Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. "
128	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização. "
129	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. "
130	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – Acima de quatro módulos fiscais "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
131	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. "
132	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "VI – acima de quatro módulos fiscais. "
133	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos. "
134	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. "
135	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização. "
136	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
137	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o Art. 13 da MP 910 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
138	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Inclui o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação: “V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra. “
139	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Modifica a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais.
140	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.
141	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 15-A. O Incra poderá expedir Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente: I - haja requerimento de regularização fundiária para o imóvel nos termos estabelecidos nesta Lei; II - o imóvel esteja georreferenciado e aprovado por fiscalização no Sistema de Gestão Fundiária; III - o imóvel esteja localizado em terra pública federal e inexista sobreposição com as áreas a que se refere o art. 4º desta Lei; e IV- sejam cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra. § 1º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é personalíssima, intransferível inter vivos ou causa mortis e não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área. § 2º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é documento hábil a comprovar a ocupação da área pública pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito. CD/19875.60445-48 00141 MPV 910 2 § 3º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação poderá ser emitida a requerimento ou de ofício e terá validade até que seja: I - proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou II - entregue o título de domínio. § 4º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação não se prestará à instrução de processos administrativos junto aos órgãos ambientais e não será dada em garantia real. “

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
142	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal instituído por esta Lei, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: ..... § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou de legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de 10 anos. “
143	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural: I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será de 10%; II - Áreas acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será de 15%; e III - Áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais será de 20%. “
144	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019 o seguinte artigo: Art. Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 102..... § 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. “
145	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. ”
146	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: “Art. 6º-A. A pedido do interessado ou mediante atuação de oficio, a ocupação de parcela sem autorização do INCRA em projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, observadas as vedações constantes no art. 5º desta Lei e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado em data anterior a 22 de dezembro de 2015; II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. ”
147	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15..... § 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei para a inegociabilidade do título, e cumpridas todas as condições resolutivas

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		até a data do pagamento, independente de emissão de certidão de cláusulas resolutivas e demais condicionantes ambientais. ”
148	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Insere, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, o seguinte dispositivo: “Art. No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, será promovida a abertura de concurso público para contratação de novos servidores para preencher os cargos vagos já existentes no Incra”
149	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
150	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
151	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
152	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Suprime o art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
153	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e do inciso II do § 1º e o § 2º do mesmo artigo: “Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até oito módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa..... II – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e, quando houver passivo ambiental, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA; .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até oito módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. “
154	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Dá as alíneas “b” e “f” do inciso III, do parágrafo 1º do art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009: “b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; ..... f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e “
155	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. ”
156	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação proposta ao inciso IV do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009. “
157	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação de data limite para renegociação de contrato firmado com órgãos fundiários federais, proposta no caput do art. 19 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009:
158	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Inclui os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação: “Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros. Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista. § 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público. § 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional CD/19365.70538-72 00158 MPV 910 CÂMARA DOS DEPUTADOS Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico. Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		I - área total de floresta desmatada; II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos; IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento. § 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). § 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados. § 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.”
159	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União, no âmbito da Amazônia Legal, ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis em situação regular ante a legislação ambiental. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
160	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 17..... § 2º-A..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B..... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; “
161	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 13. ..... § 1º ..... II – ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério CD/19532.77833-04 00161 MPV 910 da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o CD/19532.77833-04 desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.
162	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário."
163	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso XI do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos. “
164	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá a seguinte redação ao § 3º do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer."
165	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Reinsere o Parágrafo único do artigo 1º: “Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
166	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Acresce a alínea “G’ ao art. 13 da lei 11.952/2009: “g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais. “
167	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Modifica o caput e o § 1º do art. 19 da Lei 11952/2009: “Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento. § 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional. “
168	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Altera o § 2º do art. 33 da Lei 11.952/2009: “§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido. “
169	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Acresce o § 5º ao art. 13 da Lei 11.952/2009: “§ 5º O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável. “
170	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá a seguinte redação ao § 2º do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas. I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.”
171	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009: “§ 4º – “O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
172	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação: "§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008; "
173	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
174	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. "
175	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. "
176	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. "
177	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Dá nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009: "inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"
178	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. "
179	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
180	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. “
181	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
182	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
183	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
184	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
185	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Inclui os artigos 40-C, 40-D e 40-E na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante: I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista. § 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro 9 Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público. § 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico. Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios: I - área total de floresta desmatada; II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos; IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento. § 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). § 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados. § 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025”.
186	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Dá a seguinte redação ao Art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 17..... §2º-A ..... I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; § 2º-B ..... II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do Código Florestal, depois de 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
187	Deputado Federal João Daniel (PT/SE	Dá a seguinte redação ao Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 13..... §1º ..... III.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; ..... f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal - Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico. IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. §2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008; §3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal; ..... §4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes de 11 de dezembro de 2019."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
188	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais. "
189	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. "
190	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. "
191	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos. "
192	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: "VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização. "
193	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. “
194	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
195	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o Art. 13 da MP 910 de 2019.
196	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Inclui o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação: “V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra. “
197	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Modifica a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais.
198	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.
199	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ”
200	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime a alteração do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009.
201	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.
202	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art.13. ..... §1º..... I - ..... II – ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
203	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime a alteração do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009.
204	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993, alterados pelo art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 17 ..... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”
205	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime a alteração do art. 13 da Lei 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória.
206	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime as alterações do inciso IV do art. 5º, do § 1º do art. 13 e do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, e do inciso I do § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.
207	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá ao § 1º do art. 19 da Lei 11.952, de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 19..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”.
208	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime a alteração do inciso II e dos §§1º e 7º do art. 15 da Lei 11.952 de 2009.
209	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para atribuir ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
210	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória.
211	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória, os seguintes parágrafos: “§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”
212	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Dá ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 2º ..... XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
213	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Acrescenta ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, parágrafo com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
214	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Suprime o § 4º acrescentado ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, pelo art. 2º da Medida Provisória.
215	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Suprime a alteração, pelo art. 4º da Medida Provisória, do § 17 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.
216	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Suprime o inciso I do art. 5º da Medida Provisória.
217	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Dá ao inciso I do parágrafo único do art.38 da Lei nº 11.952, de 2009, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art.38..... Parágrafo Único ..... I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.”
218	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Dá ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: ..... VI - acima de quatro módulos fiscais; ou”
219	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Substitui a expressão “5 de maio de 2014” por “22 de julho de 2008” no inciso IV do art. 5º, na alínea “b” do inciso III do §1º do art. 13, no inciso IV do §1º do art. 13, no inciso V do § 3º do art. 13 e no inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, e também no inciso I do § 2º–A do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória.
220	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Dá à alínea “b” do III e ao incisos IV e V do §1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, alterada peo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art.13..... §1º..... III..... b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 3º ..... V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada; ”
221	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Acrescenta ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte inciso: “Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos: [...] VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.”
222	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Dá ao art. 13º, caput, §2º e §3º, VI da Lei nº 11.952, de 2009, a seguinte redação: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (...) §2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: (...) VI - acima de quatro módulos fiscais; ou”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
223	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Dá ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação: “Art.38 (...) Parágrafo Único. (...) I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;”.
224	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, promovida pelo art.2º da Medida Provisória e, em consequência, substitui a expressão “5 de maio de 2014” por “22 de julho de 2008” no art.13, §1º, III, “b” da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §1º, IV, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §3º, V, da Lei nº 11.952/2009, no artigo. 38, parágrafo único, I, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.
225	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Dá ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art.2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art.13 (...) §1º (...) III – (...) b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. §3º (...)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada;”
226	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Dá ao inciso II do art. 5º e à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019: “Art. 5º..... II – não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança; ..... Art. 13. ..... § 1º.... III -..... a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; “
227	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Dá ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019: “§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural: I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais; II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.“
228	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Acrescenta o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019: “Art. 40-C Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização. Parágrafo único. Eventuais parcelas

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei. “
229	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Dá ao caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019: “Art. 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado. “
230	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Dá ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “VI - produzir em parcerias em parte da área. Parágrafo único. Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. “
231	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Dá ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019: ““Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4° do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de dez anos. “
232	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009: “X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ”
233	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
234	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
235	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009: “III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando oestabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. “
236	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
237	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993: “Art. 17..... § 2º-A .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B..... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; “
238	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
239	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, Suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
240	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009: “§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”
241	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
242	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). ”
243	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
244	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Insere os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: "§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária. "
245	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera o Art. 3º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação: Art. 3º. A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 17..... § 2º-A ..... I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;" § 2º-B..... II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do código florestal depois de 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; "
246	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Inclui no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, os Arts. 40-C, 40-D e 40-E, com as seguintes redações: "Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante: I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e II – destinação para

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei n.º 12.114, de 09 de dezembro de 2009, dentre outros." "Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista. § 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público. § 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico. "Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios: I - área total de floresta desmatada; II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos; IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento. § 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). § 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados. § 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.”
247	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera as alíneas “b” e “f” do inciso III, do § 1º e o § 2º do Art. 13, da Lei 11.952/2009: “b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; ..... f) o imóvel não tenha procedido a desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.”
248	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera o § 3º do Art. 13 da Lei 11.952/2009: “§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;”
249	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera o § 4º do art. 13 da lei 11.952/2009: “§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes da edição desta Medida Provisória."
250	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera o § 2º do art. 13 da lei 11.952/2009: "§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008;"
251	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
252	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
253	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
254	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: "X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."
255	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993: "§ 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; § 2º-B.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; “
256	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... “Art. 5º .... V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra. Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos: I – Ministério da Economia; II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; III – Ministério do Meio Ambiente; IV – Incra; ou ..... ” Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação, somente após a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente. ..... § 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área e a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente, nos termos do disposto em regulamento. ..... ” Art. 13. .... d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. no Ministério da Economia; 2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		3. no Ministério do Meio Ambiente; 4. no Incra; ou 5. nos órgãos estaduais e distrital de terras; “Art. 23. ..... I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União. ..... § 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas. § 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Meio Ambiente participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão pareceres.” “Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR) “Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação. .....” (NR) “Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, após avaliação técnica e a anuência do Ministério do Meio Ambiente, formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973. § 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21, somente após a avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente. ..... § 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015,

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia e do Ministério do Meio Ambiente, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR) “Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, após avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente, que incidam na área. ..... § 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida. Art. 33 ..... § 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, o monitoramento de toda atividade fundiária federal. § 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido. § 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR) Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Economia e o Ministério do Meio Ambiente criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
257	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009: “III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; CD/19706.50491-33 00257 MPV 910 e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. “
258	Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	Insere, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo: Art. X. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, quem apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. “
259	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). ”
260	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
261	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Insere os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: “§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária. ”
262	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019
263	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009: “§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
264	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
265	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993: "§ 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B ..... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; "
266	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
267	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009: "III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. “
268	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019
269	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
270	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009: “X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ”
271	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, Suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
272	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acresce o art. 40-C à Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 40-C. O poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir. “
273	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acresce art. 2º à Medida Provisória no 910, de 10 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação: “Art. 2 o O art. 2o da Lei no 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), passa a vigorar com a

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		seguinte redação, renumerando-se os atuais incisos II a IV como incisos III a V, respectivamente: ‘Art. 2º ..... I – alienação e concessão de terras públicas nos primeiros 25 km (vinte e cinco quilômetros) da Faixa de Fronteira, a partir da linha de fronteira; II – abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; .....; § 5º A alienação e concessão de terras públicas do 26º km (vigésimo sexto quilômetro) em diante, na Faixa de Fronteira, não dependerá de assentimento do Conselho de Defesa Nacional e poderá ser feita, inclusive, para efeito de regularização fundiária, colonização, reforma agrária e loteamento rural.
274	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui art. 2º à Medida Provisória (MPV) no 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes: “Art. 2o A Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação: ‘Art. 40-C. Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2004. Parágrafo único. O produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia de que trata este artigo, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”’
275	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Dá a seguinte redação aos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificados pelos artigos 2º e 3º da Medida

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Provisória nº 910/2019: Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º..... IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018; Art. 13..... § 1º..... III - ..... b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 31 de dezembro de 2018; CD/19696.41868-72 00275 MPV 910 2 IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 3º ..... V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 31 de dezembro de 2018, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; Art. 38..... Parágrafo único. ..... I - quando se tratar de ocupações posteriores a 31 de dezembro de 2018 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;” Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 17.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 2-A ..... I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 31 de dezembro de 2018; “
276	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. ”
277	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprime a alteração do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, retomando-se a redação original.
278	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	O inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “XI - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ”
279	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B: “§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos. “
280	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º: “§ 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651 de 2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento. § 10 -

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União. ”
281	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Dá nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. “
282	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Inclui os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação: “Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante: I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros. Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista. § 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público. § 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico. Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios: I - área total de floresta desmatada; II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos; IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento. § 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). § 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.”
283	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. ”
284	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009: “X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”
285	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
286	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
287	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
288	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 13. ..... § 1º ..... I – ..... II – ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
289	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Altera a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”
290	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Da a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
291	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Da a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
292	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 .... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
293	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Da a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art.5º..... ..... VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
294	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
295	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, por intermédio do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019: “Art. 40-Cº A União fica autorizada a desapropriar, por interesse social, para fins de regularização fundiária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de cinco anos, a partir do segundo ano de sua emissão, imóveis rurais de propriedade de particulares, ocupados na forma do art. 5º desta Lei.
296	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Acrescentar o § 5º no Art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, com a seguinte redação: “Art.12..... § 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. “ (NR)
297	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
298	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
299	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
300	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
301	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 2.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
302	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprime o Art. 13 da MP 910 de 2019.
303	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Inclui o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação: Art.13..... V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.
304	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: “Art. 33..... § 1º O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta aos seguintes órgãos e entidades: I - Ministério da Economia; II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; III - Serviço Florestal Brasileiro; IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e V - Órgãos ambientais estaduais. § 2º O Incra notificará os órgãos e as entidades mencionados no § 1º deste artigo e lhes encaminhará arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba. § 3º Os órgãos e as entidades consultados se manifestarão sobre eventual interesse na área, no prazo máximo de trinta dias, e, na ausência de manifestação, será considerado que não há oposição quanto à regularização.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades a que se refere o caput. § 5º A manifestação deverá demonstrar a existência de interesse ou vínculo da área a ser regularizada com o desenvolvimento de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos e das entidades a que se refere o caput. § 6º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput identificarão a área de interesse e disponibilizarão a informação em meio eletrônico para inclusão na base cartográfica do Incra, a qual deverá estar compatibilizada com os cadastros geoespaciais geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. § 7º Na hipótese de interesse manifestado nos termos do § 5º por um ou mais órgãos ou entidades, caberá ao Incra declarar a desafetação da área à regularização fundiária e passar a gestão patrimonial da área à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a qual promoverá a destinação da área ao órgão ou à entidade interessada, nos termos da legislação patrimonial. § 8º Na hipótese de a gleba definida localizar-se em faixa de fronteira, o processo de regularização fundiária será remetido pelo Incra à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para fins de assentimento prévio, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. “ (NR)
305	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 20-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: “Art. 20-A. Em propriedades rurais em litígio judicial há mais de 10 anos e cuja área já tenha sido objeto de desapropriação, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a implantar o projeto de assentamento, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e realizar o pagamento da diferença do valor da área, em acordo judicial, a fim de extinguir o litígio.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
306	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Modifica a Medida Provisória 910 de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 1º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais: I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei; Art. 2º (...) § 6º. O Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento”.
307	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera os §§ 3º e 4º art. 195-B da Lei 6.015 de 73 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguintes redações: Art. 195-B ..... § 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º , 6º e 7º do art. 176 desta Lei. § 4º Para a abertura de matrícula em nome da União e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.
308	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Art. 1º. A Lei nº 11.952/09, passa a vigorar: (...) “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (...) §2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei. § 3º (...) IV – acima de 2.500 hectares. “
309	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o § 3º do art. 221 da Lei 6.015 de 1973 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguinte redação: Art. 221 ..... § 3o Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.
310	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Art. 1. Inclui na Lei nº 11.952/2019, o seguinte dispositivo: Art. 3-A. Serão regularizados os imóveis alienados a particulares pelo órgão competente pela reforma agrária e colonização e titulados por meio de Títulos Definitivos de Domínio, incluídos seus desmembramentos ou remembramentos.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Art. 3-B. São passíveis de regularização os Títulos de Domínio firmados com os órgãos fundiários federais no caso de descumprimento de cláusulas resolutivas, desde que haja a renegociação da cláusula não observada. §1º A regularização será feita na forma de renegociação do título firmado e poderá ser realizada com o beneficiário originário, seus sucessores ou, ainda, com terceiro adquirente que demonstre a cadeia dominial, mediante escritura e outros documentos idôneos. §2º Pagamentos comprovados deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação. §3º O descumprimento de cláusula resolutiva deve ser demonstrado por meio de prova apresentada pelo órgão fundiário federal. §4º O disposto no caput alcança os títulos expedidos até a entrada em vigor desta Lei.
311	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º ..... Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo, serão considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.” “Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput desde artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988.” “Art. 68..... § 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 2º Os valores mencionados no caput não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988.” (...)”
312	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8: “Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação. ..... § 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento. ..... § 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante. § 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé. § 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)
313	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a Medida Provisória 910 de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 4-Aº ..... Parágrafo único. O título a que se refere a alínea “d” deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.” ..... Art. 2º. Revoga-se o Art. 10-A, da Lei mº 9.636, de 15 de maio de 1998.
314	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta ao art. 6º da lei 11.952/2009 os §§ 6, 7, 8: Art.6º ..... § 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante. § 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boafé. § 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.
315	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o art.13 da MP nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação: Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. §1º ..... §2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
316	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes: Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. (...)” “Art. 68..... § 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha. § 2º Os valores mencionados no caput não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988.”
317	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes: Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração: “ Art. 1º ..... Parágrafo único. O título a que se refere a alínea “d” deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.”
318	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	O art. 2º da MP 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º ..... (...) “Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º , o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (...)”
319	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º..... (...) “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (...)”
320	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais. § 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus à parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos. I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis. II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União. IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput. V- Os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderá ser abatido do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.
321	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22 -A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra. § 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; § 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra: I - da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta; II - da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação. § 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local. § 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, pra os fins do caput: I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamentado, as

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		características mínimas da edificação a ser levantada, justificando a necessidade de utilizar da forma de destinação prevista neste artigo. II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo; § 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital." (NR)
322	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento. Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União." (NR)
323	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o §6º, art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981: § 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)
324	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que: I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016; II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. III - que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.”(NR)
325	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União. § 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural. § 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura. I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.
326	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Insera-se o §4º, na redação do art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015: §4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
327	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos e convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei. § 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos. I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis. II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente. III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União. IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput. § 4º. Os contratos ou convênios firmados, nos termos do caput, poderão ser registramos na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios.
328	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o art 3º desta MP, que altera o art. 17, §2º. Lei nº 8.666, de 1993.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
329	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui o §4º ao art. 8-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. § 4º. Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.
330	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 167, I, 45, do contrato de regularização.
331	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	O inciso II, do art. 9º da Lei nº 13.240 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação: II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.
332	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inserir, onde couber o seguinte texto: Art. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas, interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.
333	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Acrescentar o parágrafo 1º-B ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. “Art. 15 .... § 1º-B – As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos. .....”.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
334	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Suprime a alteração ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019.
335	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Acrescentar o parágrafo 9º ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória 910, de 2019, com o seguinte teor: “Art. 15 .... § 9º. Serão revertidos em favor da União os imóveis objetos de títulos de domínio e de termos de concessão de direito real de uso cujos titulares tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, caso as cláusulas resolutivas e demais obrigações neles contidas não tenham sido cumpridas no prazo estabelecido. ”
336	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Da ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescido pela MP 910, de 2019, a seguinte redação: “Art. 2º. .... XI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)
337	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
338	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”.
339	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
340	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação: “Art. 19 ..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
341	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
342	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).”.
343	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.
344	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, Suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014
345	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
346	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art.13. ..... §1º..... I -..... II– ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
347	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
348	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
349	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... . X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)
350	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Insere os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: “§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”
351	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019
352	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).”.
353	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
354	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação: “Art.19..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”
355	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
356	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
357	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”.
358	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
359	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art.13. ..... §1º..... I - ..... II– ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
360	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
361	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
362	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)
363	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
364	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
365	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
366	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art.13. ..... §1º..... I -..... II– ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
367	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”.
368	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
369	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, Suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
370	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação: “Art. 19 ..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”
371	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
372	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).”.
373	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.
374	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Insire os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: “§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”
375	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Dá a seguinte redação ao § 2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
376	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
377	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
378	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do § 3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
379	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019: “Art.5º..... VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.
380	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. ” (NR)
381	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
382	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: “Art.2º ..... XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (NR)
383	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime todo o Art. 13, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009
384	Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime o inciso IV, do Art. 5º, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.
385	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
386	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
387	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art.5º..... ..... VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.
388	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Inclui o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação: Art.13..... V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.
389	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais: Art. 13..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
390	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 2..... XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
391	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Art. 2º..... Art. 13 .... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
392	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
393	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19
394	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 2..... XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
395	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
396	Senador Weverton (PDT/MA)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
397	Senador Weverton (PDT/MA)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
398	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime, o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória
399	Senador Weverton (PDT/MA)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 .... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
400	Senador Weverton (PDT/MA)	Modifica o inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 2..... XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
401	Senador Weverton (PDT/MA)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
402	Senador Weverton (PDT/MA)	Dá ao § 1º do artigo 6º da Lei 11.952 de 2009, alterada pela Lei 13.465 de 2017, e modificada pelo art. 20 da medida provisória 910 de 2019 a seguinte redação: § 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a: I – Na área restrita à Amazônia Legal: 1.500 ha (mil e quinhentos hectares); II – Na área restrita aos estados do Nordeste e Centro-Oeste que não fazem parte da Amazônia Legal: 750 ha (setecentos e cinquenta hectares); III – Na área restrita os estados do Sul e Sudeste: 300 ha (trezentos hectares).
403	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Dá ao art. 13, §1º, III, b e IV, § 3º, V da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 13 .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		..... §1º..... ..... III .... b) comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; ..... IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto ..... § 3º .... V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;”
404	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Dá ao art. 38, Parágrafo Único, I, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 38 .... Parágrafo único. ..... I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		há, no mínimo, cinco anos anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016; .....”
405	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Dá ao art. 5º, IV, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 5º .... IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;”
406	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo dos seguintes §§ 9º e 10: Art. 15 .... § 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental de que trata a Lei nº 12.651/2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público tendo em vista atendimento da nova Lei Florestal, incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento. § 10. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União.
407	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo do seguinte § 1º-B: Art. 15 .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 1º..... § 1º-A..... § 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas neste artigo acompanham o imóvel levado a leilão na forma do § 1ºA, obrigando o arrematante pelo período de dez anos. .....
408	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.
409	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 13. ..... § 1º ..... I – ..... II – ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
410	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (NR)
411	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019: “Art. ___ A Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 20. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 1º Na mesma pena incorre quem: I – com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à Reforma Agrária; ou II – comercializar terras públicas sem o devido respaldo legal. § 2º Se o crime ocorre em Unidade de Conservação da natureza, existente ou em processo de criação, ou em Terra Indígena demarcada ou em processo de demarcação: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
412	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera a redação dada ao § 2º e ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 13. ..... § 1º ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º .... VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou ..... (NR)”
413	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera a redação do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019: “Art. 2º .... VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		fundiária, exclusivamente, quando se tratar de áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)
414	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera a redação dada ao inciso V do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte: “Art. 13. ..... § 1º ..... …… V – a declaração de engenheiro agrônomo ou florestal credenciado junto ao Incra, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de que há cultura efetiva no imóvel ……(NR)”
415	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Dá ao § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 13. .... § 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido.”
416	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019: “Art. 26 .... § 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
417	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	Acrescenta ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo: Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art 4. .... II – regularizadas para a população indígena; .... (NR)”
418	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	Acrescenta ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo: Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art 13. .... § 5º Observados os requisitos dispostos nesse artigo, fica autorizada a ratificação pela união dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira com área de até 15 (quinze) módulos fiscais. (NR)”
419	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 à alínea d) inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo: “Art. 2º .....: ..... ‘Art. 13. ..... § 1º .... III - .....:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		d) não exerçam cargo ou emprego público, nem os tenham exercido desde o ano de 2010: .....’ (NR)”
420	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 ao caput do Art. 13, ao § 2º e ao inciso IV do § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo: “Art. 2º .....: ..... ‘Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º ..... VI - acima de quatro módulos fiscais; ou .....’ (NR)”
421	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Dá ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação: “Art. 4º..... ..... § 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas, nelas estando compreendidas também os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos, que façam uso coletivo da área, serão regularizadas de acordo

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.” (NR)
422	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)
423	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019
424	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
425	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art.13. ..... §1º..... I -..... II– ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”
426	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
427	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; ..... § 2º-B .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		..... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”.
428	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
429	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
430	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação: “Art. 19..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”
431	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
432	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: “Art. XX “Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
433	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.
434	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Insere os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: "§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."
435	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Dá a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 2..... XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
436	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Suprime o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
437	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019: "Art.5º..... ..... VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
438	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
439	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Dá a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
440	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais: Art. 13..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
441	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Inclui o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação: Art.13..... V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
442	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 .... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
443	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Insere os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019: "§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988. § 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."
444	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.
445	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Inclui, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019: "Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).”
446	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.
447	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dá ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação: “Art. 19..... §1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”
448	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprime também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.
449	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
450	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 17 .... § 2º-A ..... I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008; .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 2º-B .... II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ..... (NR)”.
451	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
452	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art.13. ..... §1º..... I -..... II– ..... III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008; c) pratiquem cultura efetiva; d) não exerçam cargo ou emprego público: 1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia; 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras; e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); g) não tenha sido

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto. § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama; II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental; III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; IV – requerimento realizado por meio de procuração; V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento. § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
453	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019
454	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.
455	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte: “Art. 2º ..... X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (NR)
456	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
457	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.
458	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
459	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
460	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.
461	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
462	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. "Art. 2º..... .... Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. ..... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. ....."
463	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	"Art. 33 ..... § 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal. § 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido. § 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)
464	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art. 2º..... ..... Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. ..... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. .....”
465	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
466	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 13..... Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.
467	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Dá a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 2º..... .... XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos. .....”
468	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Reinsere o Parágrafo único do artigo 1º: “Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
469	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Dá a seguinte redação ao § 3º do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art. 23..... ..... § 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR) .....”
470	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Dá nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009: “inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”
471	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
472	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
473	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
474	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019: “Art. 2º ..... XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”
475	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Inclui Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
476	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
477	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:
478	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
479	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
480	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art. 2º..... Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		.... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. .....”
481	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
482	Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação: “Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e dá outras providências.” (NR). Art. 2º Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. Parágrafo único. A regularização fundiária é direito subjetivo do detentor, ocupante ou posseiro que atender aos requisitos das normas de regência.” Art. 3º Dê-se ao art. 18, da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, a seguinte redação: “Art. 18 ..... § 1º ..... § 2º ..... § 3º (VETADO)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 4º ..... § 5º (VETADO) § 6º Aplica-se à regularização fundiária de áreas rurais e de glebas com características rurais inseridas em zona urbana, localizadas no Distrito Federal, as disposições da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. § 7º Em caso de conflito entre normas, prevalecerá aquela mais favorável ao detentor, ocupante ou posseiro, de modo a assegurar a máxima efetividade e agilidade da regularização fundiária. § 8º A destinação de uso das áreas regularizadas mediante escritura de compra e venda, alienação ou concessão de direito real de uso, concessão de uso oneroso ou legitimação de posse, acompanhará as evoluções introduzidas pelas revisões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e das demais normas gerais de gestão do território. § 9º A alteração de destinação de uso de imóveis rurais ou de glebas com características rurais inseridas em zona urbana decorrente de evoluções das normas mencionadas no § 8º não enseja a incidência de condição resolutiva constante de instrumento jurídico de regularização fundiária, de que trata o art. 16, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, situação em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo.”
483	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
484	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019: “Art.5º..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.
485	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art.13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.
486	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art. 13 - Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
487	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação: “XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”
488	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação: “XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”
489	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... Art.13 ..... §3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: VI – acima de quatro módulos fiscais.
490	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. Art. 2º..... ..... Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
491	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:
492	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
493	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
494	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art. 2º..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. ..... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. .....”
495	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
496	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
497	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o inciso IV do Art. 5º; e a letra “b” do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
498	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019
499	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Inclui Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
500	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
501	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dá nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 2º ..... XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos”
502	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:
503	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dá a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019. “Art. 2º .... Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. .... §2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária. .....”
504	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação: “Art. 2º ..... Art. 13 ..... § 3º ..... IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais ou em denúncias formalizadas junto a órgãos de governo,

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		organizações sociais e conselhos ou organizações de promoção e defesa dos direitos humanos.
505	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá ao § 2º do art. 13 da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art.2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 13 ..... § 3º ..... VI – acima de quatro módulos fiscais.
506	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá ao § 2º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art.2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 13 ..... § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.”
507	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime a alteração, pelo art. 4º da Medida Provisória, do § 17 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
508	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o § 4º acrescentado ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 2º da Medida Provisória.
509	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta o seguinte § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, renumerando os demais: “Art. 5º ..... § 2º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.”
510	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime a alteração, pelo art. 2º da Medida Provisória, do inciso IV do art. 5º e a alínea “b” do inciso III do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
511	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 3º da Medida Provisória.
512	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá ao caput do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa”.
513	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta ao art. 5º, caput, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte inciso: “Art. 5º ..... VI – não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia, desde o início da posse da área até a consumação da regularização.”
514	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Acrescenta à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória, o seguinte artigo: Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas cujos ocupantes sejam entidades privadas sem fins lucrativos passam ao domínio destes, desde que comprovem o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, anteriores a 5 de maio de 2014.
515	Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	Dá à ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação: “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União e nas situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União; altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.” Promove as seguintes alterações da Lei nº 11.952, de 2009: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de domínio da União ou do Incra, bem como das situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861, de 12

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		de dezembro de 1972, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. § 1º (Parágrafo único na redação original) Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada. § 2º - A doação para a União, de terras situadas no Distrito Federal (Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, art. 3º, VII c/c art. 24 desta lei), com o fim de se submeter à regularização fundiária regulada por esta lei, será efetivada com a concordância do ocupante, que se manifestará em prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Federal. ……. Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação, a doação, no caso das terras rurais de propriedade da Terracap, ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, bem como do Distrito Federal e da Terracap, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União. Parágrafo único. As terras rurais situadas no Distrito Federal, que forem doadas à União para a execução do processo de regularização fundiária federal, continuarão a se submeter às mesmas condições e ônus legais e contratuais atualmente em vigor, até a ultimação do título definitivo de propriedade, em favor do ocupante privado.
516	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Dá ao caput e ao § 4º do art. 20 da Lei 13.606/2018, a seguinte redação: “Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial. § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
517	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Promove as seguintes alterações da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterada pela Medida Provisória: “Art. 12. (omissos) § 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural: I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será 10%; II - Áreas acima de 4 (quatro até 15 (quinze) módulos fiscais será 15%; e III - Áreas acima de quinze (15) módulos fiscais será 20%“ (NR) ..... Art. 13. (omissos) § 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado,(por si e ou representação legal, procuração de terceiros devidamente constituída) ou pelo Incra com: I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo INCRA, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo as coordenadas das vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente “lançada” pelo órgão ambiental; III - ..... IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		ser feita por meio documentos comprobatórios, ou ata notarial lavrada por tabelião em cartório, e se necessário for por sensoriamento remoto. § 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei. § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses: I - imóvel objeto de termo de embargo, ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante; II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado; III - requerimento realizado por meio de procuração, exceto por advogado legalmente constituído para esse fim; ..... Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: ..... § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de 05 anos. ..... Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento”. ..... Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. ..... Art.40-C. Os processos em tramitação, em fase de conclusão da instrução processual, com despacho decisório para emissão de títulos, terão fluxo normal, sendo permitida a utilização do layout do título anterior, até a conclusão do novo layout do título. (AC) Parágrafo Único – Os processos submetidos a aplicação das regras estabelecidas no caput não serão suspensos, paralisados ou sofrerão qualquer sobrestamento”. Art. 40-D. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei”. (AC)
518	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º: “Art. 2º .... § 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.' (NR)"
519	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Promove as seguintes alterações da Lei nº 11.952, de 2009: "Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data." "Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais." Promove, ainda, as seguintes alterações da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: Art.160 ..... §3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo. "Art. 213..... § 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
520	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao inciso II do art. 5º e à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 5º .... II – II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança; ..... (NR) Art. 13. ..... § 1º .... III - ..... a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural; .....” (NR)
521	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 4º .... II – regularizadas para a população indígena; .....” (NR)
522	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado. .....” (NR)
523	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 12 ..... § 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural: I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais; II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais. ..... (NR)”
524	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Acrescenta o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 40-C Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização. Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.”
525	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4o do art. 6o, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: ..... § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de dez anos. ..... (NR)”
526	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Acrescenta o seguinte art. 5º à Medida Provisória, renumerando-se os artigos subsequentes: “Art. 5º A alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12 ..... I - ..... a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; ..... (NR)’”
527	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Acrescenta o seguinte § 16 ao art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: “Art. 216-A .... § 16º A impugnação apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município reivindicando a propriedade usucapienda, desacompanhada de documento hábil que comprove a propriedade, não impede o prosseguimento, bem como a finalização do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		procedimento com a abertura de nova matrícula, devendo o Oficial, neste caso, encaminhar os autos ao juízo competente mediante traslado. (NR)”
528	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 32 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e entidades de classe. (NR)”
529	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Acrescenta o seguinte art. 5º à Medida Provisória, renumerando-se os subsequentes: “Art. 5º Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 102. .... § 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária. ..... § 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. (NR)”
530	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dá a seguinte redação à ementa da Medida Provisória e acrescenta-lhe o art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º: “Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		“Art. 5º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 12. ..... I - ..... a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; .....’ (NR)”
531	Deputado Zé Vitor (PL/MG)	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo: “Art. Os cartórios de registro de imóveis ficam obrigados a regularizar imóvel rural com menos de 20 mil m². “
532	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	O art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º: Art. 5º A Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-C e 26-D: ..... "Art. 26 – C As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado. Art. 26 – D Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago. ”
533	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Inclui os seguintes artigos 40-C e 40-D no art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019: Art. 2°..... " Art. 40 – C As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado. Art. 40 – D. Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
534	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais: I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei; (...)" "Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável: (...)"
535	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 6º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais: I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei; Art. 2º (...) § 6º do Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento”.
536	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º..... (...) “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (...)”
537	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º..... (...) “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (...)”
538	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	O art. 2º da Medida Provisória Nº 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º ..... (...) “Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º , o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação. §1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (...)”
539	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8: “Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação. ..... § 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
		§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante. § 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé. § 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural." (NR)
540	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	Altere-se o art.13 da Medida Provisória Nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação: Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. §1º ..... §2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se for verificado, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.
541	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes: Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 4º. São terrenos marginais, os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. (...)" "Art. 68..... § 1º Excetuam-se dessa disposição, os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha. § 2º Os valores mencionados no caput não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Emenda	Autor	Descrição
542	Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	A Medida Provisória de Nº 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos: Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais: I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei; (...)” “Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável: (...)”

2019-25811

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.